

Intervencionismo estatal nas relações privadas e o Estatuto da Juventude: Uma análise principiológica a partir do Direito Empresarial

State interventionism in private relations and the Statute of Youth in Brazil: A principiological analysis from Business Law

Francisco Cavalcante de Sousa¹, Ana Mônica Medeiros Ferreira²

v. 8/ n. 5 (2020)
Novembro

Aceito para publicação em
05/09/2020.

¹Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - RN e Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC. E-mail: franciscocavalcante@alu.uern.br;

²Professora da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - RN, Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - RN, Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto - FDUL e Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - RN. E-mail: anamonica@uern.br.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

Resumo

O artigo discute o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852/2013, e seus reflexos jurídicos no Direito Empresarial com o intervencionismo estatal no domínio econômico privado, por meio de uma análise principiológica. De maneira geral, busca-se identificar de que modo a vigência desse marco normativo intervém nas relações privadas, especificamente a partir do direito de meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual. Em um segundo momento, analisa-se a relação com os princípios do Direito de empresa, quanto à função social, livre-iniciativa, dignidade humana, soberania nacional econômica e defesa do consumidor. Com esse marco normativo, as empresas passam a ver os jovens como detentores de direitos e não apenas como instrumentos para obtenção de lucro, pois elas passam a serem estimuladas a fomentar o desenvolvimento de políticas públicas e impulsionar o acesso a serviços e produtos. Portanto, considera-se que o Estatuto da Juventude desponta como uma legislação que possibilita à empresa e as sociedades empresariais múltiplas opções para a sua interação social e expansão com valores constitucionais, comunitários e sociais, auxiliando ainda na estruturação das políticas públicas destinadas às juventudes brasileiros.

Palavras-chave: Princípios, Estatuto da Juventude, Intervencionismo Estatal, Relações Privadas.

Abstract

This paper discusses the Youth Statute in Brazil, instituted by Law 12.852/2013, and its legal reflexes in Business Law with state interventionism in the private economic domain, through a principiological analysis. In general, it seeks to identify how the regulatory framework takes effect in private relations. Specifically, from the right of half-price access to artistic, cultural and sports events and the reservation of places for low-income youth vehicles of the interstate public transportation system. In a second step, the relationship with the principles is analyzed, as regarding social function, free enterprise, human dignity, national economic sovereignty and consumer protection. With this normative framework, companies start to see young people as rights holders and not only as instruments for making a profit, as they start to be stimulated to promote the development of public policies and boost access to services and products. Therefore, it is considered that the

Youth Statute emerges as a legislation that allows the company and business societies multiple options for their social interaction and expansion with constitutional, community and social values, also helping to structure public policies aimed at Brazilian youth.

Keywords: Principles, The Statute of Youth, State Interventionism, Private Relationships.

1. Introdução

O Estatuto da Juventude foi instituído por meio da Lei Federal nº 12.852/2013 para dispor sobre direitos, princípios e diretrizes das políticas públicas direcionadas às juventudes brasileiras (BRASIL, 2013). Com esse marco normativo, o Estado brasileiro buscou reconhecer o papel das juventudes¹ no desenvolvimento do país por meio da elaboração de um conjunto de leis que disciplinam as relações jurídicas para promover políticas públicas educacionais e profissionais e oferecer alternativas de lazer aos jovens brasileiros nas relações privadas de consumo, dentre outras determinações.

Diante do exposto, este artigo se propõe a discutir o Estatuto da Juventude e seus reflexos jurídicos no Direito de Empresa a partir do intervencionismo estatal no domínio econômico privado por meio de uma análise principiológica. Delimita-se como estudo de caso o conteúdo jurídico do Estatuto da Juventude referente a obrigatoriedade de garantia do direito aos jovens de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos (art. 23) e a reserva de vagas a jovens de baixa renda em veículos do sistema de transporte coletivo interestadual (art. 32)².

O estudo se justifica de diferentes maneiras: a) introduzir o leitor nos conceitos jurídico-empresariais pertinentes ao Estatuto da Juventude e aos princípios do Direito Empresarial; b) responder se, com os preceitos constitucionais advindos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o ordenamento jurídico brasileiro passou por um processo de publicização e de intervenção do Estado nas relações de domínio econômico privadas e na autonomia do(a) empresário(a); e, c) evidenciar os principais reflexos do conteúdo jurídico do Estatuto como ação afirmativa no Direito Empresarial e nas relações consumeristas por meio de análise principiológica.

Para tanto, a vertente metodológica deste trabalho enquadra-se em uma pesquisa bibliográfica de finalidade básica e exploratória por meio da doutrina jurídica e da literatura

¹ De acordo com Soares (2015), o termo juventude deve ser empregado no plural, haja vista que “o que existe, de fato, são grupos juvenis múltiplos e diversos, que constituem agregados sociais propensos às variações frequentes no seu perfil” (SOARES, 2015, p. 133).

² Nesta pesquisa, optou-se por analisar apenas duas determinações trazidas pelo Estatuto da Juventude dispostos nos art. 23 e 32 da referida legislação com o intuito de delimitar o campo de investigação e possibilitar um estudo sobre casos-chave em que se pode observar a atuação afirmativa do Estado sob a iniciativa privada.

científica, onde, de maneira geral, busca-se identificar a relação da Lei nº 12.852/2013 com os princípios do Direito Empresarial a partir de sua constitucionalização.

Neste artigo, primeiramente apresenta-se um breve aporte bibliográfico sobre a constitucionalização do Direito Empresarial no Brasil. Em seguida, contextualiza-se a Lei nº 12.852/2013, que instituiu o Estatuto da Juventude e trouxe novas obrigações a empresa, delimitando o direito de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e a reserva de vagas nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual. Por último, evidencia-se as principais intervenções por indução do Estado no domínio econômico privado no âmbito do Direito Empresarial, destacando o seu caráter afirmativa para promoção de princípios e valores presentes no texto constitucional.

2. Breve consideração sobre a constitucionalização do Direito Empresarial

Nas sociedades ocidentais, o desenvolvimento do Direito Empresarial deu-se por meio de um ramo autônomo do Direito Privado, que por sua vez, relacionava às influências do Direito da Idade Média até os dias atuais. Com isto, o Direito contemporâneo passou por percursos que alteraram suas características ao longo dos anos e esses processos foram compreendidos em marcos históricos intitulado de fases. Na fase atual, definida como subjetiva moderna ou empresarial, o Direito passa a considerar a teoria da empresa a partir do Código Civil Italiano de 1942 com a unificação da matéria civil e comercial (CAVALLI, 2003).

A noção de empresa, além de ser afirmada como pressuposto teórico do Direito Comercial, surgiu como o último critério de identificação de fronteiras entre a autonomia do Direito Comercial e o Direito Civil. Do ponto de vista histórico, o conceito de empresa iniciou com a ideia de direito dos comerciantes e atos de comércio e passou a assumir um significado mais amplo, podendo determinar além da prática comercial propriamente dita, as matérias jurídicas que regem a atividade empresarial (MIRAGEM, 2004).

A partir da inconsistência da autorregulação do livre mercado, os parâmetros de diálogo entre Estado e a iniciativa privada começaram a ser questionados. No Brasil, esse efeito repercutiu significativamente, assim como em outros países latino-americanos e do leste europeu, com as reaberturas políticas e econômicas na década de 1980, tendo a CF/88 como marco nesse processo de publicização das relações empresariais e, principalmente, de mudança no paradigma de interpretação do Direito (AGUSTINHO; RIBEIRO, 2010).

Com o princípio da dignidade humana e dos direitos fundamentais, o Direito Empresarial foi um dos ramos mais afetados pelo fenômeno da constitucionalização, haja vista que as relações comerciais passaram a ser diretamente influenciadas pelas normas constitucionais que, anteriormente, dedicavam-se a regulamentação de questões públicas.

De acordo com Barroso (2008), a ideia de constitucionalização do direito está associada aos efeitos provocados pela expansão das normas constitucionais e da força normativa de seu conteúdo material e axiológico em todo o sistema jurídico. Por esse ângulo, a constitucionalização condiciona todas as normas do direito infraconstitucional à Constituição, interferindo diretamente nas relações entre particulares, por meio da eficácia horizontal e imediata da Carta Magna de 1988, pois:

Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares (BARROSO, 2008, p. 32).

Com a transição do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito e com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, intensificou-se a atuação positiva do Estado para garantia de direitos sociais nas relações antes tidas como exclusivamente particulares, objetivando atingir aos fins constitucionais quanto à função social da iniciativa privada. Os efeitos desse paradigma político, jurídico e social ficaram evidentes em leis e estatutos que influenciaram diretamente na construção de políticas públicas para a população brasileira.

A natureza afirmativa do Estado sob o domínio econômico privado também pode ser evidenciada no caso do Estatuto da Juventude, que dispôs da elaboração de um conjunto de políticas públicas específicas para as juventudes, alterando substancialmente as relações firmadas entre empresas e consumidores no domínio econômico privado. O referido Estatuto assume um caráter intervencionista estatal nessas relações ao exigir das empresas a adoção de tratamentos diferenciados a determinados grupos de pessoas frente às suas condições de vulnerabilidade socioeconômica.

3. O Estatuto da Juventude: conteúdo jurídico e novas obrigações à empresa

No final do século XXI, o Brasil enfrentava uma profunda desigualdade de oportunidades em educação com altos índices de abandono escolar, principalmente nos estados do Nordeste do

país, onde 50% dos adolescentes do sexo masculino tinham menos de quatro anos de estudo na educação básica (BRASIL, 1999).

Além disso, em 2003 a taxa de desemprego de jovens brasileiros entre quinze e dezessete anos atingia 38,2% e de jovens entre dezoito e vinte e quatro anos (CACCIAMALI; TATEI, 2017). Com a intensificação do desemprego, condições precárias da educação, falta de apoio cultural e empobrecimento das juventudes, viu-se a necessidade de políticas públicas para efetivar os direitos dos jovens e difundir o acesso à direitos culturais sociais e econômicos.

A partir disso, após dez anos de discussão no âmbito do Poder Legislativo, surgiu o Estatuto da Juventude, que tem por objetivo amenizar essas problemáticas e fazer com que as juventudes do Brasil assumissem papel estratégico no desenvolvimento do país. Entre os direitos que o Estatuto visou assegurar estão a garantia da educação acessível e de qualidade, oportunidades dignas de trabalho, formação profissional adequada, alternativas de lazer saudável e aconselhamento sobre reprodução e saúde sexual (FIGUEIREDO; PAZ, 2016).

Destaca-se que, apesar de:

[...] o Estatuto da Juventude ter sido promulgado no ano de 2013, seu estudo se iniciou 10 anos antes, essa demora para se referendar a lei é vista como um atraso, visto que o bônus demográfico brasileiro de 2003 para 2013 foi de aproximadamente 15 milhões de jovens, passando de 35 milhões em 2003 para 50 milhões em 2013.[...] nesse intervalo de tempo foi criado em 2005 pela Lei nº 11.129 o Conselho Nacional de Juventude (Conjuve), que também instituiu a Secretaria Nacional de Juventude, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República (SNJ/SG/PR), e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), todos mecanismos para dar efetividade aos direitos dos jovens e criar políticas públicas eficientes em prol da juventude.” (FIGUEIREDO; PAZ, 2016, p. 189-193)

Embora essas políticas representem um avanço significativo no segmento, historicamente a população de jovens brasileira não usufruiu de um conjunto de leis que garantisse o desenvolvimento de políticas específicas, mesmo sendo assegurados por institutos jurídicos já em vigor, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³ e a própria CF/88⁴. Por meio do marco do Estatuto da Juventude, o legislador buscou reconhecer e efetivar o papel dos jovens, tendo em vista que estes representam parcela significativa da população.

³ O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), já colocava em seu art. 4º como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público a efetivação em absoluta prioridade dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária para a criança e o adolescente, assim como já determinava a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas específicas para esse público-alvo.

⁴ A CF/88 (BRASIL, 1988) coloca como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV) e como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Com base nesse contexto, o Estatuto surgiu regendo-se pelos princípios de promoção da autonomia e emancipação juvenil, da participação social e política, da criatividade e da participação no desenvolvimento do país, do reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares, do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem, do respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva, da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação e da valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações (BRASIL, 2013).

De acordo com Simões Severo (2015, p. 2), o Estatuto da Juventude representou o fim de um processo de reconhecimento tardio dos jovens enquanto sujeitos de direitos e, ao mesmo tempo, o início de uma fase de reconhecimento, debate e promoção para o fortalecimento das juventudes brasileiras. Entretanto, para a autora, o Estatuto “não estabeleceu claramente a intervenção do Estado sobre os contextos de vulnerabilidade dos jovens brasileiros, especialmente dos jovens de classes sociais empobrecidas”.

Entre as determinações da Lei nº 12.852/2013, às diretrizes gerais colocam como responsabilidade dos agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventudes o dever de promover os seguintes direitos aos jovens brasileiros: direito à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil; direito à educação do direito à profissionalização, ao trabalho e à renda; direito à diversidade e à igualdade; direito à saúde; direito à cultura; direito à comunicação e à liberdade de expressão; direito ao território e à mobilidade; direito à sustentabilidade e ao meio ambiente; e, direito à segurança pública e ao acesso à justiça (BRASIL, 2013).

De forma geral, o conteúdo jurídico do Estatuto colocou como novas obrigações às empresas o seu papel na promoção dos direitos de fomento e acesso à cultura, ao esporte, ao lazer, ao transporte público e ao entretenimento. Isso se dá devido a intervenção estatal na atividade empresarial ocorrer, na maioria das vezes, na perspectiva do fomento à tais atividades com base em preceitos constitucionais fundamentais como promoção da dignidade humana, redução das desigualdades e função social da iniciativa privada.

Assim, o Estatuto da Juventude, em seu art. 23, assegura aos jovens carentes de até vinte e nove anos o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento por metade (meia-entrada) do preço do ingresso cobrado do público em geral, *in verbis*:

Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

Além disso, o art. 32 do Estatuto da Juventude determina a reserva parcial e total de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual, evidenciando mais uma vez intervencionismo estatal no domínio privado:

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Nota-se, assim, que as determinações do Estatuto da Juventude nos art. 23 e 32 assumem caráter interventivo no domínio econômico privado, posto que, com o advento desse marco no ordenamento jurídico brasileiro, as empresas promotoras de atividades artísticas-culturais e esportivas e, ainda, as empresas de transportes interestaduais, ficam obrigadas a reduzirem seus preços, e até eximi-los em alguns casos, para atender aos fins legais da norma em todo o território nacional em favor de sua função social.

Essa atuação positiva do Estado na garantia desses direitos às juventudes está diretamente relacionado com os ditames do Estado Democrático de Direito por meio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas de consumo que exigem uma postura proativa da iniciativa privada na concretização de valores constitucionais. Ou seja, a empresa deve ser visualizada não apenas como meio para obtenção de lucros, mas também como meio de promoção dos princípios gerais basilares do direito contidos no texto constitucional.

4. Intervencionismo estatal no domínio econômico privado e os princípios do Direito Empresarial

Como evidenciado nos casos das determinações do art. 23 e 32 do Estatuto da Juventude, a intervenção estatal na atividade empresarial organizada com vistas às juventudes ocorre, majoritariamente, na perspectiva do fomento às atividades artístico-culturais e esportivas e da

garantia afirmativa de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transportes coletivos interestadual.

Com base em Eros Grau (2003), pode-se afirmar que a intervenção do Estado no domínio econômico privado pode se efetivar de diversas formas. Existem três modalidades primárias em que o Estado pode interferir no domínio econômico: a) por absorção ou participação, b) por direção e c) por indução. A primeira delas, a intervenção por absorção, é aplicada em situações onde a estrutura do Estado oferece atividades tipicamente atribuídas ao setor privado, caracterizando-se como monopólio ou regime de concorrência com participação e assumindo a condição de agente econômico.

O intervencionismo estatal por direção relaciona-se à atuação reguladora do Estado, por meio da qual exerce mecanismos de atuação e pressão sobre o mercado, sendo atribuídas posturas e comportamentos compulsórios do Estado, como, por exemplo, nas hipóteses de tabelamento e congelamento de preços (GRAU, 2003 apud BARROS, 2010).

A derradeira modalidade de intervenção do Estado o domínio econômico, por indução, é a que ora nos interessa. Relaciona-se às atividades de incentivo, por meio das quais o Estado traça regras diretivas, orientadoras, porém não cogentes. Dá-se, assim, a priorização de determinados cenários, os quais são beneficiados a partir de incentivos ou mesmo “prejudicados” em razão de desestímulos. Essa indução poderá ser, portanto, positiva, como ocorre com os incentivos fiscais, ou negativa, no caso da fixação de alíquotas mais elevadas, por exemplo.

Neves e Santana (2017, p. 332) enfatizam que o intervencionismo estatal no domínio econômico privado “requer uma maturação política de toda a sociedade para definir que modelo econômico veste as necessidades institucionais e culturais do povo brasileiro” sob a égide da CF/88. Desse modo, é imprescindível que os próprios cidadãos obtenham o conhecimento e o discernimento necessário para reconhecerem seu papel no cumprimento dos objetivos da República presentes no texto constitucional, tanto no domínio público quanto no domínio privado, que requer particularidade e iniciativas próprias.

Para os autores citados, *in verbis*:

A intervenção do Estado na ordem econômica é uma clara expressão de reconhecimento que os particulares são incapazes de per si, formularem harmoniosa e pacificamente todos os desideratos que uma economia de mercado plena possa satisfazer as necessidades produzidas a partir do sistema econômico moderno. A história do pensamento econômico tem mostrado que a figura da “mão invisível” do mercado como solução dos seus autorrearranjos, capazes de suplantar todas e quaisquer falhas de mercado já não se sustenta. O que se discute, ideologicamente, é o quanto de Estado, cada sociedade quer e deseja (NEVES; SANTANA, 2017, p. 346).

Apesar disso, a intervenção estatal deve ter limites, uma vez que se caracteriza por ser uma forma de incentivar a iniciativa privada de envolver-se em algo de interesse público por meio de fomentação, como destaca Barros. Assim, neste fomento, o Estado possibilita que a atividade permaneça na iniciativa privada e, unicamente, incentiva o particular que queira desempenhá-la, por se tratar de atividade que traz benefício para a coletividade ou um grupo específico. Tais atividades são desempenhadas em campo originariamente correspondente ao domínio privado ou econômico relacionado (BARROS, 2010).

Tendo em vista a perspectiva do Estatuto da Juventude sob o enfoque do intervencionismo estatal no domínio econômico privado por indução, pode-se elencar algumas abordagens desse instituto jurídico a partir de uma análise principiológica do Direito Empresarial. A análise aqui proposta parte dos princípios da função social da empresa, liberdade econômica ou livre-iniciativa, dignidade da pessoa humana, soberania nacional econômica e defesa do consumidor.

O princípio da função social da empresa está relacionado à imposição ao proprietário (ou a quem for exercer o direito de usar, gozar e dispor da propriedade) a prática de comportamentos em benefício da sociedade. Como enfatiza Barros (2010), a intervenção por indução do Estado na atividade empresarial ocorre, na maioria das vezes, na perspectiva do fomento à atividades artístico-culturais e esportivas com o objetivo de garantir direitos culturais, sociais e econômicos.

O Estatuto da Juventude, por sua vez, cumpre uma função social relevante e necessária ao contexto jurídico-normativo brasileiro, tendo em vista que suas determinações representam o fim de um processo de reconhecimento tardio dos jovens enquanto sujeitos de direitos e, ao mesmo tempo, o início de uma fase de reconhecimento, debate e promoção para o fortalecimento das juventudes brasileiras (SIMÕES SEVERO, 2015, p. 2).

Além disso, o Estatuto objetiva amenizar as problemáticas enfrentadas pelos jovens e fazer com que as juventudes brasileiras possam ter papel estratégico no desenvolvimento do país, por meio da previsão de direitos que o Estatuto visa assegurar, como também a garantia da educação acessível e de qualidade, oportunidades dignas de trabalho, formação profissional adequada, alternativas de lazer saudável e aconselhamento sobre reprodução e saúde sexual.

Nessa perspectiva, torna-se justificável a intervenção estatal no domínio econômico para fomentar a função social desempenhada pelas empresas brasileiras, principalmente com o fornecimento e a garantia do direito aos jovens de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte

coletivo interestadual, que promove o fomento cultural e o direito à mobilidade geográfica aos jovens

A livre-iniciativa, compreendida como princípio da liberdade econômica e norteadora de toda atividade empresária, é definida como a eleição da atividade que será empreendida assim como o *quantum* a ser produzido ou comercializado resultando de uma decisão livre dos agentes econômicos (art. 1º, inciso IV c/c art. 170, caput [BRASIL, 1988]).

Sobre livre iniciativa e tratamento desigual nas relações entre privados, frisa-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1950-3, proposta pela Confederação Nacional do Comércio, questionava o art. 1º da Lei Estadual nº 7844/92, que instituiu a Lei da Meia Entrada em São Paulo antes da vigência do Estatuto da Juventude. A Confederação Nacional do Comércio argumentava a inconstitucionalidade da lei estadual devido “intervenção indevida” do estado de São Paulo para legislar sobre direito econômico (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006).

A lei objeto da referida ADI assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus do estado de São Paulo o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no estado (ESTADO DE SÃO PAULO, 1992). Sua elaboração representou um esforço político para institucionalização da medida em todo o país, principalmente por meio de leis estaduais das unidades federativas.

Na ação perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o relator do caso, Ministro Eros Grau, afastou a existência de inconstitucionalidade formal do dispositivo impugnado e considerou que, assim como a União pode intervir na economia, os Estados-membros e o Distrito Federal também detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Em seu voto, o Ministro ainda ressaltou que não há qualquer inconstitucionalidade material na lei da meia-entrada e que é necessário que o Estado atue efetivamente sobre o domínio econômico para garantia de direitos, pois:

No caso, se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 §3º, da Constituição]. Ora, composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. A superação da oposição entre os desígnios de lucro e de acumulação de riqueza da empresa e o direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, como meio de complementar a formação dos estudantes, não apresenta maiores dificuldades (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006, p. 6)..

Como resultado, o Tribunal Pleno do STF julgou improcedente, em 3 de novembro de 2005, o pedido de inconstitucionalidade, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF ADI: 1950 SP, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 03/11/2005. Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

Desse modo, as exigências trazidas pela Lei da Meia-Entrada no estado de São Paulo em eventos de natureza cultural, artística, educacional e de lazer, assim como as determinações em âmbito federal do Estatuto da Juventude, por analogia, não violam a CF/88, nem os princípios de livre-iniciativa, ou a liberdade econômica das empresas, seguindo o entendimento do STF sobre a matéria.

Por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, o Direito Empresarial deve buscar colocar o sujeito em condições idôneas para exercer suas aptidões pessoais, assumindo posição relevante dentro da ordem econômica e social (art. 1º, inciso III c/c art. 170, caput). Deve-se lembrar que a livre concorrência é meio e instrumento para o alcance de outros bens maiores fixado no caput do art. 170 da CF/88, ou seja, o princípio da livre concorrência é instrumento para o alcance da dignidade humana e livre-iniciativa.

Alguns estudos acerca dos direitos dos jovens na perspectiva do Estatuto da Juventude e à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana abordam a importância de efetivar os direitos dos jovens, assim como a necessidade de implementar políticas públicas efetivas para as juventudes, especificamente, objetivando respeitar e promover a dignidade da pessoa humana com base nos do princípio constitucional.

Ademais, entre as determinações da Lei nº 12.852/2013, as diretrizes gerais colocam como responsabilidade dos agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventudes o dever de promover os seguintes direitos aos jovens brasileiros: direito à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil; direito à educação do direito à profissionalização, ao trabalho e à renda; direito à diversidade e à igualdade; direito à saúde; direito à cultura; direito à comunicação e à liberdade de expressão; direito ao território e à mobilidade; direito à sustentabilidade e ao meio ambiente; e, direito à segurança pública e ao acesso à justiça (BRASIL, 2013).

A promulgação do Estatuto da Juventude e os comentários sobre a preocupação com a efetividade da lei promulgada, estuda, de forma crítica a possibilidade de modificar a atual realidade social brasileira, promovendo a dignidade da pessoa humana, princípio este que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro (FIGUEIREDO; PAZ, 2016).

O objetivo particular a ser alcançado com o princípio da soberania nacional econômica é definição de um programa de políticas públicas voltadas não ao isolamento econômico, mas a viabilizar a participação da sociedade brasileira, em condições de igualdade, no mercado internacional (art. 170, I da CF). Geralmente, a soberania do Estado é considerada sobre dois vieses: o interno e o externo, sendo que a soberania interna significa que o poder do Estado é o mais alto existente dentro do Estado e a soberania externa significa que, nas relações recíprocas entre os Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade.

A partir de sua soberania interna, o Estado brasileiro pode desenvolver políticas afirmativas para a resolução de problemáticas sociais, econômicas, ambientais e jurídicas nem que, para isso, seja necessária a intervenção no domínio econômico privado. No domínio privado, pressupõe-se a atuação estatal mínima para promover a liberdade econômica e a livre-iniciativa das empresas e sociedades empresárias.

Por isso, o Estatuto da Juventude desponta como uma legislação que possibilita à empresa e as sociedades empresárias uma gama de opções para a sua interação social e expansão com valores constitucionais, comunitários e sociais, auxiliando ainda na estruturação das políticas públicas

destinadas aos jovens brasileiros que caracterizam-se por sua hipossuficiência e ausência de acesso a bens culturais, artísticos e esportivos, assim como meios próprios de mobilidade urbana, necessitando de ações efetivas do Poder Público que assegurem ou deem condições mínimas para sua execução e desenvolvimento.

O consumidor, peça fundamental para a circulação de bens numa economia de mercado, não pode ser visto apenas como instrumento para obtenção de lucro (art. 170, V c/c art. 5º, inciso XXXII e Lei nº 8.078/90, art. 2º). Com base no contexto apresentado, o Estatuto surge regendo-se pelos princípios de promoção da autonomia e emancipação dos jovens, da participação social e política, da criatividade e da participação no desenvolvimento do País, do reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares, do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem, do respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva, da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação e da valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações (BRASIL, 2013).

Nesse sentido, com as determinações do Estatuto da Juventude as empresas e as sociedades empresárias passam a ver os jovens como consumidores e não apenas como instrumento para obtenção de lucro, pois os mesmos passam a serem estimulados a fomentar o desenvolvimento das políticas públicas e impulsionar o acesso por parte dos jovens de baixa renda a serviços e produtos que os mesmos não tinham acesso no passado em virtude de questões sociais, econômicas e financeiras.

Com o advento do Estatuto da Juventude, o jovem brasileiro tem a oportunidade de manter relações consumeristas e ter acessos tanto no caso da meia entrada em eventos culturais, artísticos e esportivos, quanto na inserção ou meia nos serviços de empresas de transportes interestaduais, promovendo também a mobilidade desses jovens, que muitas vezes não residem em suas cidades de origem e precisam se deslocar para visitar os familiares.

5. Considerações Finais

Este estudo se propôs a uma análise principiológica sobre os impactos do Estatuto da Juventude, importante instituto no Brasil que concerne a definição de políticas públicas para as juventudes brasileiras, nas relações empresariais na perspectiva do Direito Empresarial, delimitando como objeto de pesquisa as determinações do referido marco normativo quanto à garantia do direito

aos jovens de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e a reserva afirmativa de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Outrossim, pode-se mencionar as determinações da Lei nº 12.852/2013, que colocam como responsabilidade dos agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventudes o dever de promover os seguintes direitos aos jovens brasileiros: direito à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil; direito à educação do direito à profissionalização, ao trabalho e à renda; direito à diversidade e à igualdade; direito à saúde; direito à cultura; direito à comunicação e à liberdade de expressão; direito ao território e à mobilidade; direito à sustentabilidade e ao meio ambiente; e, direito à segurança pública e ao acesso à justiça.

Observou-se, no tocante a aplicação do Estatuto pelas empresas brasileiras, a necessidade de intervenção por indução do Estado nas relações privadas, onde o desequilíbrio entre os sujeitos da relação é notório. A legislação se insere no contexto de concretização das diretrizes do Estado Social Democrático de Direito, onde a norma almeja alcançar o bem comum e existe a preocupação com a proteção de interesses sociais determinados, notadamente, neste caso, os interesses sociais das juventudes brasileiras. Dessa forma, restou evidenciada uma perspectiva de reconfiguração das relações até então existentes.

Assim, com as determinações do Estatuto da Juventude, as empresas passam a reconhecer os jovens como sujeitos de direitos e não apenas como instrumentos para obtenção de lucro, pois elas passam a serem estimuladas a fomentar o desenvolvimento das políticas públicas. Ademais, começam a impulsionar o acesso, por parte dos jovens de baixa renda, a serviços e produtos que eles não tinham acesso no passado, em virtude de questões sociais, econômicas e financeiras.

Por fim, considera-se que o Estatuto da Juventude desponta como uma legislação afirmativa que possibilita à empresa e as sociedades empresárias uma gama de opções para a sua interação social e expansão com valores constitucionais, auxiliando ainda na estruturação das políticas públicas e efetivas destinadas aos jovens brasileiros.

Referências

AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Apontamentos sobre a hermenêutica do direito empresarial constitucional a partir da análise econômica do direito. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, p. 429-439, Fortaleza/CE, 2010.

BARCELOS, Janinne et al. **ID Jovem**: uma identidade da juventude brasileira. Brasília/DF, 2018.

BARROS, Lara Mendes Amando de. Fomento cultural: Intervenção do Estado deve ter limites. **Conjur**. Publicado em 7 de fevereiro de 2010 e disponível em: <https://cutt.ly/4aOJhgG>. Acesso em 28/08/19,

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. Direito administrativo e seus novos paradigmas. Belo Horizonte: **Fórum**, p. 31-63, 2008a.

BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, maio/junho/julho de 2008b: p. 01-29. Disponível em: <https://cutt.ly/daOJPt6>.

BARROSO, Luís Roberto. Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira. **Migalhas**. 2014. Disponível em: <https://cutt.ly/taOJBgY>. Acesso em 20 jul. 2020.

BASSO, Bruno Ferraz; BERCOVICI, Gilberto. **Macroempresa e soberania econômica nacional**: um estudo de direito econômico. 2018. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BITENCOURT, Thiago Wiggers.; KLEIN, Vinicius. Boa-fé objetiva e a aplicação no direito empresarial. **Percursos**, v. 1, n. 13, p. 105-136, 2013.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Crianças e adolescentes**: indicadores sociais. Rio de Janeiro: IBGE/DEISO, 1999. 79 p. 6 v. Disponível em: <https://cutt.ly/saOKs3T>. Acesso em 27 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Estatuto da juventude**: atos internacionais e normas correlatas. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. p. 103. Disponível em: <https://cutt.ly/XaOLiGA>. Acesso em 20 jul. 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude-SINAJUVE. **Diário Oficial da União**, 2013.

CAVALLI, Cássio Machado. **A evolução histórica do direito comercial: do particularismo medieval ao microsistema constitucionalizado**. 2006. 14 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. **Revista dos Tribunais**, mar. 1965, p. 14-26.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992. Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 102, n. 90, 14 maio 1992.

FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. et al. Política pública, juventude e sustentabilidade. **Argumentum**, v. 6, n. 2, p. 201-217, 2014.

FIGUEIREDO, Eduardo Fin; PAZ, Wilson Kredens da. Os Direitos dos Jovens no Estatuto da Juventude à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 2, n. 1, Brasília/DF, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8ª edição. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 82.

GUIMARÃES, Márcio Souza. **Teoria geral da empresa**. Fundação Getulio Vargas, Direito Rio, p. 157, 2014. Disponível em: <https://cutt.ly/HaOZrBY>. Acesso em 1 jul. 2020.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Do direito comercial ao direito empresarial. Formação histórica e tendências do direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 24, n. 24, 2004.

NEVES, Antônio Francisco Frota; SANTANA, Hector Valverde. A intervenção direta e indireta na atividade econômica em face da ordem jurídica brasileira. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, 2017

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito comercial ou direito empresarial? – Notas sobre a evolução histórica do ius mercatorum. **Revista Júris Síntese**, n. 456, p. 10, 2006. Disponível em: <https://cutt.ly/2aOZIwM>. Acesso em 17 jul. 2020.

SEVERO, Mirlene Fátima Simões. W. **O Estatuto da Juventude no Brasil (2004-2013)**. Paco Editorial, 2015. Disponível em: <https://cutt.ly/qaOZB0k>. Acesso em 17 jun. 2020.

SOARES, Jamilson Azevedo. **A juventude nos enredos da cidade, da cultura e do lazer: panis et circenses no ‘país de Mossoró’?** (Tese de Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco – Recife, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 1950-3 SP**. Relator Ministro Eros Grau. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>. Acesso em 03 jul. 2020.